

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2024/00065
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2025

O Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região / Espírito Santo – CREF22/ES, neste ato representado pela Pregoeira Flávia Aparecida Rigotti, nomeado pela Portaria nº 35/2024 de 27 de abril de 2024, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao CREDENCIAMENTO Nº: 003/2025, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é a “CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E DEMAIS PROCEDIMENTOS DETERMINADOS PELOS SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICOS, SEM CO-PARTICIPAÇÃO, REDE AMPLA; PARA OS EMPREGADOS DO CREF22/ES, BEM COMO SEUS DEPENDENTES, AMBOS AUTORIZADOS PARA FUNCIONAMENTO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, SEM TAXA DE ADESÃO, NA MODALIDADE COLETIVO E EMPRESARIAL.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Credenciamento de licitação em questão teve todos seus atos devidamente publicados, sendo conduzido em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, o Credenciamento obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante ao procedimento.

Ocorre que o Presidente deste Conselho informou a necessidade de revogar o Credenciamento nº 03/2025 devido à baixa de adesão de empresas. Para aprimorar o processo, estão atualizando a pesquisa de mercado, ajustando os valores das consultas. Após essa etapa, solicitarão um novo credenciamento.

Dessa forma, faz-se necessária a revogação do presente procedimento, a fim de que seja realizado novo procedimento devidamente adequado.

II – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente revogação, é completamente justificável devido a um fato superveniente trazido pelo CREF22/ES.

Assim, torna-se oportuno destacar a necessidade de ajuste no objeto e suas especificações conforme a realidade do mercado e em conformidade com as necessidades do Órgão, ficando evidenciada a necessidade de revogar o atual processo licitatório para a elaboração de um novo termo de referência.

III– DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 a Lei Federal de Licitações nº 14.133/21 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Infere-se do artigo 71, II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que a autoridade licitante pode (uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos) revogar a licitação por motivos de conveniência e oportunidade, desde que: 1) esses motivos decorram de fato superveniente; e 2) e os interessados, sobretudo o licitante vencedor, quando houver, sejam instados a se manifestarem (em consonância com as garantias do contraditório e da ampla defesa) sobre a pretendida revogação.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Nesse sentido, em virtude do comunicado do CREF22/ES, torna-se indispensável a revogação do presente, visando assegurar os objetivos a que se destina o processo licitatório, ou seja, proporcionar vantagens para a administração e aos munícipes.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente procedimento, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 03/2025, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/21.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e conseqüentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Vitória , 26 de fevereiro de 2025


Flávia Aparecida Rigotti
Pregoeira